



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10516.000008/2010-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.513 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 16 de setembro de 2014  
**Assunto** II/IPI/COFINS/PIS/MULTAS - AUTOS DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** KARLA RENATA MAGNABOSCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem sobresteja a tramitação deste processo até o trânsito em julgado da Medida Cautelar nº 3091 no STF e do Recurso Extraordinário correspondente, observando-se na sua execução o teor da decisão final que vier a ser proferida.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cofins-Importação, PIS-Importação, juros e multas<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Multa qualificada lançada de ofício proporcional a 150% dos valores não recolhidos, multa por infração administrativa ao controle das importações, em razão de subfaturamento, equivalente a 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço

lavrados em nome do contribuinte KARLA RENATA MAGNOBOSCO e do responsável solidário CONVECTOR DISTRIBUIÇÃO; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no valor total de R\$ 273.311,16, decorrentes da constatação de que o veículo importado dos Estados Unidos pelo contribuinte, com a intervenção do responsável, fora faturado por valor inferior ao efetivamente praticado na operação.

A Fiscalização amparou-se em vasto material probatório apreendido no estabelecimento do responsável solidário, consistente em documentos, correspondências e arquivos magnéticos, tendo sido constatado que o automóvel da marca Infiniti, fabricado no Japão, fora importado por Karla Renata, por intermédio da empresa Convector, valendo-se de artifícios fraudulentos, dentre eles a falsificação material da fatura comercial e do romaneio de cargas que haviam instruído o despacho aduaneiro do veículo importado.

Por meio do rastreamento das correspondências trocadas entre as pessoas envolvidas na operação e de outros documentos levantados durante a realização da auditoria, apurou-se que o valor total do veículo abrangia, além do valor informado na Declaração de Importação (DI), o valor repassado ao Exportador diretamente pela empresa responsável, assim como outras despesas típicas da operação, como frete marítimo e despesas aduaneiras.

Cientificada dos autos de infração, Karla Cristina apresentou Impugnação e argüiu, em preliminar, a nulidade do feito por se embasar em prova ilícita, considerando que a apreensão dos documentos havia se dado ao desamparo de mandado de busca e apreensão judicial, e, no mérito, alegou que outorgara à empresa Convector procuração para agir em seu nome de forma lícita, em razão do quê não participara da formulação da documentação de importação, tendo a referida empresa exorbitado dos poderes que lhe haviam sido conferidos no mandato, não podendo, nesse sentido, o mandante responder por qualquer tipo de penalidade a que não dera causa (art. 662, *caput*, e parágrafo único do Código Civil).

Requeru, ainda, o cancelamento das multas aplicadas, todas elas consideradas confiscatórias, aduzindo que a DI havia sido parametrizada para o canal vermelho, quando toda a documentação que instruíra a importação fora minuciosamente examinada pela fiscalização aduaneira, não se tratando, portanto, de falsificação de documentos, e que inexistia qualquer diferença de tributo a pagar que pudesse ensejar a aplicação de qualquer penalidade.

A empresa Convector Distribuição, Importação e Exportação Ltda., por seu turno, também argüiu a nulidade do feito, sob o mesmo argumento de ilicitude da prova produzida e de ausência de motivação da diligência empreendida, e, no mérito, aduziu que, dada a regularidade da importação e do pagamento dos tributos devidos, seria nulo o Termo de Realização de Diligência e o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrados pelas autoridades autuantes.

A DRJ Florianópolis/SC julgou parcialmente procedentes as Impugnações, decidindo por cancelar as multas aplicadas pela fiscalização com base no parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no inciso I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964, em razão de sua inaplicabilidade ao caso sob comento.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

---

arbitrado, e multa regulamentar do IPI por entregar a consumo ou consumir produtos de procedência estrangeira  
importados fraudulentamente: 2.200-2 de 24/08/2001

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II*

*Data do fato gerador: 13/03/2008*

*SUBFATURAMENTO. FATURA FALSA. MERCADORIA NÃO MAIS APREENSÍVEL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.*

*Constatado o subfaturamento e não sendo mais apreensível a mercadoria para aplicação da pena de perdimento, é cabível a exigência do pagamento dos tributos e contribuições sociais que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos de multa qualificada e juros moratórios, sendo passível, ainda, a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*REVISÃO ADUANEIRA. APLICABILIDADE.*

*O fato de o veículo importado ter sido desembaraçado pela Alfândega não elide a ilicitude constatada no procedimento revisional, sobretudo quando se trata de fraude, eis que a Revisão Aduaneira é voltada, precisamente, para apurar, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 13/03/2008 RETENÇÃO E EXAME DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL.*

*Dentre os poderes legalmente conferidos à fiscalização tributária inclui-se o de reter e examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, ainda que mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, constituindo, em contrapartida, obrigação dos contribuintes exibi-los ao Fisco.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.*

*Indefere-se o pedido de diligência consistente na juntada de documentos relativos a outras importações quando a elucidação do litígio está a depender tão somente do exame dos elementos probatórios representativos dos dados e fatos referentes à importação que deu causa ao lançamento.*

*LEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS.*

*Comprovado nos autos que tanto a importadora quanto a empresa que assessorou a importação concorreram para a prática da fraude apurada pela fiscalização, ambos devem responder pelo pagamento dos gravames não recolhidos e demais consectários legais, respectivamente, como contribuinte e responsável solidário.*

*IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. MULTAS CONFISCATÓRIAS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. ESPERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.*

*O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 13/03/2008*

*IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E EFETIVAMENTE PRATICADO OU ARBITRADO. FALSIDADE DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.*

*Quando a diferença apurada entre O preço declarado na importação e o efetivamente praticado ou arbitrado decorrer da apuração de falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, a caracterização do dano ao Erário impõe a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada ou da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese desta não ter sido localizada ou ter sido consumida, apenas sendo cabível O lançamento da multa de cem por cento sobre a diferença de preços quando a exteriorização do dano ao Erário ocorrer em momento posterior à aplicação dessa penalidade.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Data do fato gerador: 24/04/2008*

*MULTA REGULAMENTAR DO IPI.*

*É incabível a aplicação da multa regulamentar do IPI por entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada de forma irregular ou fraudulentamente, quando a fraude ou a irregularidade que macula a importação é definida legalmente de forma mais específica como dano ao Erário, porquanto, nesses casos, a não localização da mercadoria sujeita a perdimento em face da entrega a consumo é penalizada expressamente na forma de outra disposição legal.*

Cientificados da decisão em 18 e 19 de maio de 2010, o contribuinte e a empresa responsável interpuseram Recursos Voluntários em 17 e 10 de junho de 2011, respectivamente, e repisaram os argumentos de defesa, sendo ressaltado pelo contribuinte Karla Renata Magnobosco o caráter confiscatório da multa de 150%, bem como a sua inaplicabilidade no presente caso, e a ilegalidade da utilização da taxa Selic no cômputo dos juros moratórios.

Em 28 de fevereiro de 2014, a repartição de origem juntou aos autos cópia de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em que o Ministro Celso de Mello, monocrática e liminarmente, deferiu pedido de medida cautelar, formulado por CONVECTOR DISTRIBUIÇÃO; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros, em que se contestou a validade da diligência efetuada pela fiscalização aduaneira, "**em ordem a suspender,**

cautelamente, até final do julgamento do recurso extraordinário em questão 'qualquer processo administrativo e/ou judicial, bem assim todo e qualquer procedimento investigativo inquisitorial em curso, que tramitem ou venham a tramitar perante qualquer instância de Poder, **relacionados e/ou embasados**, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, nas provas coletadas com ofensa aos direitos e garantias fundamentais.'"

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Hélcio Lafeté Reis

Os recursos são tempestivos, atendem as demais condições de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o sujeito passivo autuado na condição de responsável solidário pela infração, empresa Convector Distribuição; Importação e Exportação Ltda., e outros, obtiveram, em sede de medida cautelar, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determinando a suspensão, até o final do julgamento do recurso extraordinário, de 'qualquer processo administrativo e/ou judicial, bem assim todo e qualquer procedimento investigativo inquisitorial em curso, que tramitem ou venham a tramitar perante qualquer instância de Poder, relacionados e/ou embasados, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, nas provas coletadas com ofensa aos direitos e garantias fundamentais'.

A decisão monocrática do Ministro Celso de Mello faz menção expressa ao processo judicial nº 2008.71.00.014238-7, em que o sujeito passivo pleiteara via mandado de segurança a proibição de rompimento dos lacres apostos no material apreendido e da realização de cópias dos documentos e arquivos coletados, processo esse referenciado pelo autuante no Relatório de Fiscalização, bem como ao processo administrativo nº 11065.005417/2008-96, este relativo à Representação Fiscal para Fins Penais lavrada em nome de um dos sócios da empresa em decorrência dos fatos delituosos apurados pelos agentes fiscais.

Em consulta ao sítio do STF na internet, realizada em 1º de setembro de 2014, apurou-se que os autos do processo judicial (Medida Cautelar nº 3091) encontram-se conclusos ao relator desde 9 de outubro de 2013.

Nesse contexto, considerando que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, da mesma forma como se deu na medida cautelar, será comunicada da decisão final do Recurso Extraordinário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que, dado o comando judicial suprarreferenciado, se suspenda cautelarmente a tramitação deste processo até o trânsito em julgado do processo judicial (Medida Cautelar e Recurso Extraordinário correspondente), observando-se na sua execução o teor da decisão final que vier a ser proferida no STF, inclusive, se for o caso, com a devolução dos autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator